

Aula 00

Carreira Jurídica 2022 (Curso Regular)

Direito Internacional Público -Prof.

Vanessa Arns

Autor:

Vanessa Brito Arns

15 de Dezembro de 2021

Direito Internacional Público	2
1 - Metodologia do Curso.....	2
2 - Apresentação Pessoal	4
Considerações Iniciais	5
Direito Internacional Público	5
1 - Conceito.....	5
1.1 - Sujeitos e Atores de Direito Internacional Público	6
1.2 - Teorias de Direito Internacional Público	7
2 - Fontes.....	8
3 - Princípios	9
Atos Internacionais	11
1 - Tratados, Conceito e Validade	11
1.1 - Condição de Validade de um Tratado	14
1.2 - Efeitos dos tratados.....	16
Considerações Finais	17



DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Queridos e queridas **Estrategistas**,

É com muito orgulho que apresentamos o nosso **Curso de Direito Internacional Público** totalmente reformulado com **TEORIA, JURISPRUDÊNCIA** e **QUESTÕES** para **Carreiras Jurídicas**. O Direito Internacional é uma matéria única e importantíssima para o entendimento do direito como um todo e essencial para o aplicador do direito, especialmente no tocante à relação do Estado brasileiro com os demais países.

O meu objetivo aqui é que você não apenas entenda a matéria, mas também **ACERTE TODAS AS QUESTÕES DE DIREITO INTERNACIONAL NA PROVA!** E que depois, como servidor público do Estado brasileiro, tenha a responsabilidade e conhecimento suficientes para prestar serviços essenciais à nossa sociedade.



Encontramos questões de Direito Internacional em Concursos do Brasil inteiro, e os editais costumam abordar pontos em comum.

Estou torcendo pela sua aprovação!

Vamos falar um pouco sobre o nosso curso?

Trata-se de um curso completamente novo e voltado aos concursos públicos. Fizemos um amplo estudo percebendo as preferências das principais bancas, os assuntos mais cobrados, as doutrinas clássicas e a jurisprudência atualizada. Já na primeira aula vamos abordar **diversas modificações legislativas e previsões constitucionais**, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores sobre os principais assuntos! Trazemos, também, o que é cobrado nas principais bancas do país e chamamos atenção, durante o curso, para as principais questões e possíveis pegadinhas dos examinadores.

Espero que vocês aproveitem o curso e que cada aula seja um passo a mais rumo à posse.

Estou torcendo pela sua aprovação!

1 - METODOLOGIA DO CURSO

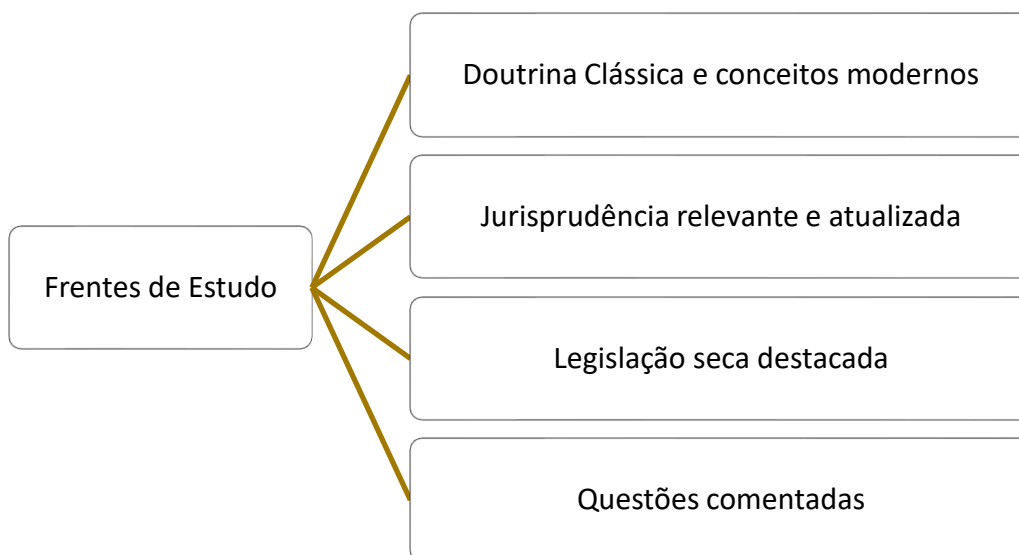
O direito internacional público é a disciplina jurídica que regula as relações entre os Estados, Organizações Internacionais e indivíduos dentro da ordem mundial estabelecida. Tais regras precisam ser ratificadas pelos Estados para terem validade jurídica interna. Como o Direito Internacional é essencial ao seu concurso,



organizamos o nosso material da forma mais **completa** e **atualizada** possível, com questões de diversos níveis, doutrina e jurisprudência atualizadas para que nenhuma questão o pegue desprevenido.

Nossa matéria está presente nos mais diversos concursos e nem sempre é estudada com a devida atenção, podendo ser o **ponto decisivo na sua aprovação!**

Confira as nossas **Frentes de Estudo:**



Esta é a nossa proposta!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, tenhamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* têm por característica essencial a **didática**. A nossa proposta é reunir a leitura dos **autores clássicos do Direito Internacional Público**, como Francisco Rezek e Celso de Albuquerque Mello, e também autores mais recentes, como Valerio de Oliveira Mazzuoli e Marcello Dias Varella. Trazemos aqui as informações mais relevantes da doutrina em linguagem acessível e clara para você acertar todas as questões de Direito Internacional da sua prova!



Como a memória visual é extremamente importante e os estrategistas passam muitas horas dedicadas à leitura, utilizaremos resumos, gráficos, figuras e esquemas para melhor visualização e entendimento. Não esqueça de procurar também pela coruja do Estratégia, que sempre traz informações importantes para a sua prova!

Com essa estrutura e proposta conferimos a tranquilidade de uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos.**

Não esqueça, também, de que estou aqui para tirar todas as suas dúvidas. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estou disponível pelo e-mail profvanessabrito@gmail.com e pelo Instagram [@vanessa.arns](https://www.instagram.com/vanessa.arns).

Fique atento, também, às nossas videoaulas, em que traremos os principais pontos da matéria com os assuntos que despencam nas provas!

2 - APRESENTAÇÃO PESSOAL

Já que passaremos bastante tempo juntos, deixo aqui um pouco sobre mim: meu nome é **Vanessa Brito Arns**, sou graduada em Direito pela **Universidade Federal do Paraná** e pós-graduada em Relações Internacionais pela **Universidade de Brasília**. Também sou Mestre em Direito (L.L.M.) pela **Universidade da Califórnia** em Los Angeles e Mestre em Ciência Jurídica (JSM) pela **Universidade de Stanford**, onde também lecionei *Law and Economics* na Faculdade de Economia e Políticas Públicas.

Aqui no Estratégia sou responsável pelas aulas de **Direito Financeiro, Direito Econômico, Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado**. Sou uma professora apaixonada por ensinar e por esclarecer pontos da matéria de forma simples e acessível aos meus alunos. Por isso mesmo deixo os meus contatos para dúvidas e sugestões.

Será um prazer poder ajudar vocês nessa jornada rumo à aprovação!

Estou à disposição para dúvidas, comentários e sugestões!

E-mail: profvanessabrito@gmail.com

Instagram: <https://www.instagram.com/vanessa.arns>



DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje vamos iniciar os estudos da disciplina de Direito Internacional.

Apesar de ser uma aula introdutória, desde o início traremos assuntos pertinentes e abordados em provas de concurso. Com autores clássicos e teorias modernas, a aula de hoje será uma preparação para provas objetivas e discursivas em Direito Internacional. Mais **do que a simples leitura de um resumo ou da lei seca, o nosso curso apresenta uma visão completa do direito internacional, desde os seus detalhes técnicos até o aprofundamento doutrinário e jurisprudencial.**

Estou à disposição se surgirem dúvidas! Boa aula!

O que cai mais nas provas do meu concurso?

Na aula de hoje veremos uma breve introdução de aspectos da matéria como conceito, fontes e princípios. **No entanto, pela baixa incidência em provas, sugiro foco específico em TRATADOS INTERNACIONAIS, em especial na Convenção de Viena de 1969, que costuma cair muito nas provas de Carreiras Jurídicas.**

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

1 - CONCEITO

Desde o início das navegações, na chamada *era das descobertas*, a humanidade tem um histórico de contínuo movimento e mudança. A possibilidade de vários agrupamentos humanos por diferentes regiões e comunidade, bem como a possibilidade de viajar e estabelecer relações comerciais com diferentes povos através dos tempos estabeleceu uma coexistência entre diferentes povos.

Com isso, o Direito vai deixando de regular questões exclusivamente internas para também disciplinar atividades que transcendem os limites físicos dos Estados, criando um conjunto de normas próprias para lidar com diferentes comunidades ao redor do globo.

Segundo Mazzuoli,

Esse sistema de normas jurídicas (dinâmico por excelência) que visa disciplinar e regulamentar as atividades exteriores da sociedade dos Estados (e também, atualmente, das organizações interestatais e dos próprios indivíduos) é o que se chama de Direito Internacional Público ou Direito das Gentes.



Para o autor, o Direito Internacional Público

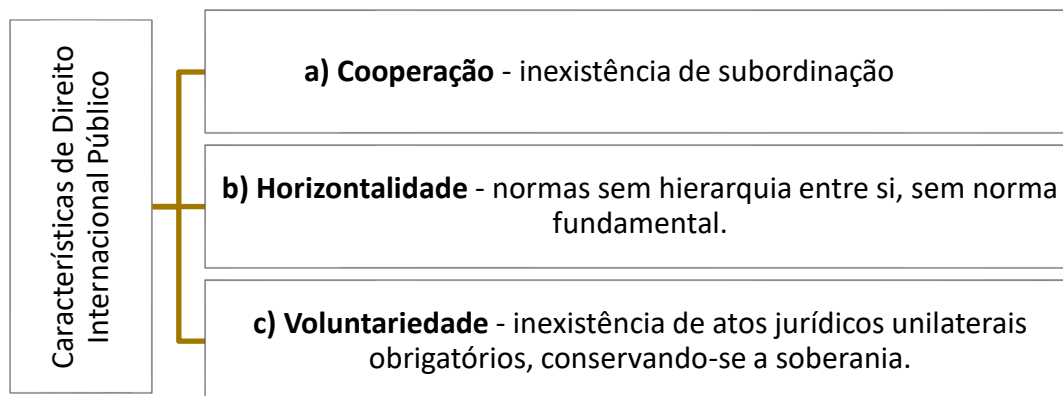
(...) disciplina e rege prioritariamente a sociedade internacional, formada por Estados e organizações internacionais interestatais, com reflexos voltados também para a atuação dos indivíduos no plano internacional.

É importante relembrar a obra do grande mestre do Direito Internacional Público, Professor Fernando Rezek, que nos lembra que “no plano interno, a autoridade superior e o braço forte do Estado **garantem a vigência da ordem jurídica**, subordinando compulsoriamente as proposições minoritárias à vontade da maioria, e fazendo valer, para todos, tanto o acervo legislativo quanto as situações e atos jurídicos que, mesmo no âmbito privado, se produzem na sua conformidade. **No plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente.**”

“Os Estados **se organizam horizontalmente**, e dispõem-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento. A criação das normas é, assim, obra direta de seus destinatários.”

Enquanto no direito interno temos normas hierarquizadas como uma pirâmide (de Kelsen, no caso do direito interacional público, partimos da **não intervenção nos assuntos domésticos de outro Estado.** Encontramos, no Direito Interno, uma lógica de subordinação entre o Estado e os indivíduos, enquanto no Direito Internacional a palavra de ordem é a **coordenação entre soberanias.**

Vamos listar as principais características do Direito Internacional?



1.1 - Sujeitos e Atores de Direito Internacional Público

Segundo a a teoria clássica (positivista e restritiva), baseado na chamada corrente estatal, somente **os Estados podem ser sujeitos do Direito Internacional**, de modo que apenas eles são capazes de contrair direitos e obrigações estabelecidos pela ordem jurídica internacional.

Hoje em dia, no entanto, temos a noção de que **os sujeitos de direito internacional são os Estados e as Organizações Internacionais.** Para Varella,



Sujeitos de direito são aqueles capazes de ser titulares de direitos e obrigações. No direito internacional, ainda centrado no Estado, **apenas os Estados e Organizações Internacionais (formadas por Estados) têm essa capacidade. (Grifos Nossos)**

No entanto, é perceptível a atribuição de alguns **direitos a indivíduos**, como a capacidade postulatória em tribunais internacionais para a proteção de direitos humanos; a empresas, em órgãos internacionais de solução de controvérsias sobre investimentos; ou a organizações não governamentais, em diferentes instâncias. A teoria diverge sobre a natureza jurídica dessa participação. Alguns autores defendem que se trata de um direito atribuído pelos Estados e que, portanto, haveria novos titulares de direito. Outros consideram que se trata de um direito do Estado, exercido na prática por terceiros e, portanto, o Estado continuaria sendo o único titular.



É importante destacar que apesar da possível postulação em tribunais internacionais por indivíduos, **APENAS ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS PODEM ASSINAR TRATADOS INTERNACIONAIS.**

1.2 - Teorias de Direito Internacional Público

De acordo com Rezel, para **os autores dualistas** – dentre os quais se destacaram no século passado Carl Heinrich Triepel, na Alemanha, e Dionisio Anzilotti, na Itália –, o direito internacional e o direito interno de cada **Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos, de tal modo que a validade jurídica de uma norma interna não se condiciona à sua sintonia com a ordem internacional.**

Para os adeptos da corrente dualista, o Direito interno de cada Estado e o Direito Internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam (meramente contíguos), embora sejam igualmente válidos.

De acordo com Mazzuoli,

As fontes e normas do Direito Internacional (notadamente os tratados) não têm, para os dualistas, **qualquer influência sobre questões relativas ao âmbito do Direito interno e vice-versa**, de sorte que entre ambos os ordenamentos jamais poderia haver conflitos. Segundo essa construção, sendo o Direito Internacional e o Direito interno dois sistemas de normas diferentes, independentes um do outro, que não se tocam por nenhum meio, impossível seria a existência de qualquer antinomia entre eles.

Isso significa que os dualistas acreditam que **quando um Estado assume um compromisso exterior, o está aceitando tão somente como fonte do Direito Internacional, sem qualquer impacto ou repercussão no seu cenário normativo interno.** Para que isto ocorra, ou seja, para que um compromisso internacionalmente assumido passe a ter valor jurídico no âmbito do Direito interno, é necessário que o Direito Internacional



seja “transformado” em norma interna, o que se dá pelo processo conhecido como adoção ou transformação. Assim, o primado normativo, para os dualistas, é da lei interna de cada Estado, e, não, do Direito Internacional.

Os autores monistas, para Rezek, dividiram-se em duas correntes:

1. Uma sustenta a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito internacional, a que se ajustariam todas as ordens internas.
2. Outra apregoa o primado do direito nacional de cada Estado soberano, sob cuja ótica a adoção dos preceitos do direito internacional aparece como uma faculdade discricionária.

O monismo internacionalista teve em Hans Kelsen seu expoente maior, enquanto a vertente nacionalista encontrou adeptos avulsos na França e na Alemanha, além de haver transparecido com bastante nitidez, entre os anos vinte e os anos oitenta, na obra dos autores soviéticos.

2 - FONTES

De acordo com o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), de 1920, são fontes do Direito Internacional: as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito. Temos que a doutrina e a jurisprudência são meios auxiliares, não constituindo fontes em sentido técnico.

Vejamos o art. 38 do Estatuto da CIJ:

“1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, **deverão aplicar**:

2. **As convenções internacionais**, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

3. **O costume internacional** como prova de uma prática geralmente aceita como direito;

4. **Os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas**;

5. **As decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar** (···)

6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para **decidir um litígio ex aequo et bono, se convier às partes**”.

Trata-se de um rol exemplificativo. Além disso, não há hierarquia entre as fontes, ou seja, o art. 38 não traz uma ordem sucessória ou hierárquica. Dessa forma, um costume internacional pode derrogar tratado, bem como tratado podem derrogar um costume.

Temos, ainda, as chamadas "novas fontes do Direito Internacional Público", como inovações no âmbito do direito das gentes:



Analogia e equidade: Analogia é a aplicação a determinada **situação de fato** de uma norma jurídica feita para ser aplicada a **um caso semelhante**; já a **equidade** é utilizada em casos em que a norma não existe. Segundo o art. 38, § 2º, do Estatuto da CIJ – a aplicação da equidade (ex aequo et bono) pela CIJ **depende de anuência expressa dos Estados envolvidos em um litígio**.

Atos unilaterais dos Estados: consistem em manifestação **de vontade unilateral e inequívoca**, formulada com a intenção de produzir efeitos jurídicos, para conhecimento dos demais integrantes da sociedade internacional.

Decisões das organizações internacionais (OI): atos emanados por organizações de acordo com a condição de **sujeitos de direito internacional**.

3 - PRINCÍPIOS

Os princípios gerais mais importantes de direito internacional que dão organicidade e lógica ao sistema jurídico são, de acordo com Varella:

- a) **igualdade soberana;**
- b) **autonomia, não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados;**
- c) **interdição do recurso à força e solução pacífica de controvérsias;**
- d) **respeito aos direitos humanos;**
- e) **cooperação internacional.**

O princípio da igualdade soberana (ou soberania) significa que todos os Estados são iguais perante o direito internacional. Um exemplo dessa igualdade acontece na Assembleia Geral da ONU, em que cada um dos países membros têm direito a voto, independentemente do número de habitantes, de seu território ou mesmo de sua riqueza interna. O mesmo acontece com os tratados internacionais: cada país normalmente tem direito a uma assinatura ou um voto por questão discutida.

O princípio da autonomia significa que o Estado pode determinar e regular seus assuntos internos como bem entender. Está ligado ao **princípio da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados**, que determina a **não interferência nos demais Estados**. Enquanto o primeiro princípio tem como referencial o próprio Estado, o segundo tem como referencial os outros Estados. Segundo Varella,

“a não ingerência não significa ausência de influência política e econômica, pois os Estados são interdependentes em diferentes níveis: econômico, cultural, político, social, uma característica que apenas se aprofunda com o processo de globalização. Esses princípios garantem ao Estado a liberdade de escolha de seu próprio destino.”



Os princípios da interdição do recurso à força e da solução pacífica de controvérsias, intimamente relacionados, significam que **os sujeitos de direito internacional devem procurar resolver suas diferenças pelos instrumentos pacíficos existentes, como a própria diplomacia.**



O uso da força apenas pode ser empregado licitamente em casos de legítima defesa ou de segurança coletiva, conforme previsto na própria Carta da Organização das Nações Unidas (ONU).

O princípio do respeito aos direitos humanos significa que todos os Estados devem buscar a proteção dos direitos humanos, bem como observar as chamadas **normas jus cogens da Declaração Universal de Direitos Humanos**.

Os art.º 53º e 64º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados definem que as **normas jus cogens são as normas imperativas de Direito Internacional geral, consideradas como tais pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto, e às quais nenhuma derrogação é possível:**

- A norma do jus cogens é aquela norma imperativa de Direito Internacional geral, aceita e reconhecida pela sociedade internacional em sua totalidade, como uma norma cuja derrogação é proibida e só pode sofrer modificação por meio de outra norma da mesma natureza.

Um exemplo reconhecido de "jus cogens" é a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** da ONU de 1948, que apesar de não ser uma norma formalmente cogente, já que não é um tratado, possui obrigatoriedade material, uma vez que foi votada na assembleia geral das nações unidas.

O princípio da cooperação internacional significa que os Estados devem cooperar entre si, buscando objetivos comuns. Justifica a ação em harmonia de forma a evitar conflitos e a buscar soluções compartilhadas.



Igualdade Soberana

- Significa que todos os Estados são iguais perante o direito internacional (ex. um voto por estado na Assembleia Geral da ONU, Estados são iguais entre si na assinatura de um tratado, independente de tamanho do território, população, etc.)

Autonomia, não ingerência em assuntos internos

- O princípio da autonomia significa que o Estado pode determinar e regular seus assuntos internos como bem entender. Está ligado ao princípio da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, que determina a não interferência nos demais Estados.

Solução Pacífica de Controvérsias

- Os princípios da interdição do recurso à força e da solução pacífica de controvérsias, intimamente relacionados, significam que **os sujeitos de direito internacional devem procurar resolver suas diferenças pelos instrumentos pacíficos existentes, como a própria diplomacia.**

Respeito aos Direitos Humanos

- Significa que todos os Estados devem buscar a proteção dos direitos humanos, bem como observar as chamadas **normas jus cogens da Declaração Universal de Direitos Humanos**.

Cooperação Internacional

- O princípio da cooperação internacional significa que os Estados devem cooperar entre si, buscando objetivos comuns. Justifica a ação em harmonia de forma a evitar conflitos e a buscar soluções compartilhadas.

ATOS INTERNACIONAIS

1 - TRATADOS, CONCEITO E VALIDADE

Os tratados internacionais são, incontestavelmente, a principal e mais concreta fonte do Direito Internacional Público. Eles trazem segurança e estabilidade às relações internacionais e representam a vontade livre e conjugada dos Estados e das organizações internacionais, sem a qual não subsistiriam.

Conforme Mazzuoli,

"além de serem elaborados com a participação direta dos Estados, de forma democrática, os tratados internacionais **trazem consigo a especial força normativa de regularem matérias das mais variadas e das mais importantes**. Além disso, os tratados internacionais dão maior



segurança aos Estados no que respeita à existência e interpretação da norma jurídica internacional; ou seja, são a fonte do Direito Internacional mais direta, clara e fácil de comprovar.

Como fontes do Direito Internacional geral merecem destaque os tratados multilaterais, concluídos por grande número de Estados para

1. Declarar o seu entendimento sobre determinado Direito vigente,
2. Regulamentar para o futuro e de maneira nova sua conduta, ou ainda
3. Criar uma organização internacional.

Os tratados internacionais são superiores às leis internas: eles revogam as normas domésticas anteriores que lhes sejam contrárias e devem ser observados pelas que lhes sobrevenham. Todas as leis posteriores – diz claramente Accioly – não devem estar em contradição com as regras ou princípios estabelecidos pelos tratados; e, finalmente, qualquer lei interna que com eles se relacionem deve ser interpretada, tanto quanto possível, de acordo com o direito convencional anterior.

Ao estudo da teoria dos tratados dá-se o nome de Direito dos Tratados, que regula:

- a) a forma como negociam os Estados ou as organizações internacionais;
- b) quais os órgãos encarregados de tal negociação;
- c) como se adota o texto convencional;
- d) qual a forma de assegurar a autenticidade do texto;
- e) como os contratantes expressam seu consentimento em obrigar-se pelo acordo; f) como se dá a entrada em vigor (ou aplicação provisória) de um tratado;
- g) como se incorpora ao direito local o tratado;
- h) quais os vícios capazes de anular o consentimento ou nulificar um tratado;
- i) quais os efeitos que o compromisso produz sobre as partes ou sobre terceiros; e
- j) como se extinguem os atos internacionais.

A Convenção de Viena sobre direito dos tratados, assinada em 1969, internacionalmente em vigor desde 1980, é uma das mais importantes normas do direito internacional **em que as regras costumeiras sobre tratados foram reunidas em um tratado.**

De acordo com Accioly, essa é uma evidência adicional da **primazia do costume como fonte do direito internacional: as codificações bem-sucedidas normalmente o são, por refletirem adequadamente o que já**



era aceito como expressão da juridicidade, no plano internacional. A codificação exprimiria o que consuetudinariamente já era considerado legalmente válido.

Segundo as definições da Convenção de Viena de 1969:



1. Para os fins da presente Convenção:

- a) **“tratado”** significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;
- b) **“ratificação”**, **“aceitação”**, **“aprovação”** e **“adesão”** significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- c) **“plenos poderes”** significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;
- d) **“reserva”** significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado;
- e) **“Estado negociador”** significa um Estado que participou na elaboração e na adoção do texto do tratado;
- f) **“Estado contratante”** significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ou não o tratado entrado em vigor;
- g) **“parte”** significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;
- h) **“terceiro Estado”** significa um Estado que não é parte no tratado;
- i) **“organização internacional”** significa uma **organização intergovernamental**.



2. As disposições do parágrafo 1 relativas às expressões empregadas na presente Convenção não prejudicam o emprego dessas expressões, nem os significados que lhes possam ser dados na legislação interna de qualquer Estado.

É importante destacar que a Convenções de Viena sobre direito dos tratados de 1986 estipulou claramente que os tratados não precisam ser somente entre Estados, mas podem ser também entre Estados e Organizações Internacionais.

1.1 - Condição de Validade de um Tratado

Para que um tratado seja considerado válido, é necessário que as partes (estados ou organizações internacionais):

- a) Tenham capacidade para tal
- b) que os agentes estejam habilitados
- c) que haja consentimento mútuo
- d) e que o objeto do tratado seja lícito e possível

Conforme destacamos sobre a Convenção de Viena sobre direito dos tratados que está em destaque na sessão "Jurisprudência" da aula de hoje, veremos que ela, em seu artigo 26, prevê que *"todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido de boa-fé"*.

O artigo 27, aduz que *"uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno, para justificar o inadimplemento de um tratado"*, sem prejuízo do disposto no artigo 46.

A primazia do direito internacional, punha-se como construção jurisprudencial (em 1928), se estipula como direito internacional positivo, na Convenção de Viena sobre direito dos tratados (1969). Nesta se exclui a possibilidade de qualquer estado se eximir de cumprir obrigação internacional, alegando disposições de seu direito interno.

Veremos cada um dos Requisitos de Validade dos Tratados:

a) Capacidade das Partes Contratantes

A Convenção de Viena sobre direito dos tratados, de 1969 estipula de forma bastante direta em seu art. 6º que **"todo estado tem capacidade para concluir tratados"**

b) Habilitação dos Agentes

Segundo Accioly, os representantes de um estado, para a adoção ou autenticação do texto de um tratado, ou para expressar o consentimento do estado em obrigar-se a suas disposições demonstram a sua capacidade mediante a apresentação dos plenos poderes. O artigo 7º da Convenção de 1969, espelhando tendência no sentido de simplificar as formalidades na matéria, diz que os plenos poderes podem ser dispensados em certas circunstâncias.



Hoje em dia, a apresentação de plenos poderes é dispensada no caso dos chefes de estado ou de governo e dos ministros das relações exteriores.

A carta de plenos poderes deverá ser firmada pelo chefe de estado ou pelo ministro das relações exteriores.

c) Consentimento Mútuo

Vimos que um tratado é **um acordo de vontades entre os Estados** e que a adoção de seu texto final efetua-se pelo **consentimento de todos os estados que participam na sua elaboração**.

A Convenção de Viena sobre direito dos tratados, de 1969, estipula em seu art. 11 *que “o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.”*

Nos artigos subsequentes, as seguintes modalidades de manifestação do consentimento: art. 12, *“o consentimento de um estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse estado”*, com as respectivas hipóteses; art. 13, *“o consentimento dos estados em se obrigarem por um tratado, constituído por instrumentos trocados entre eles, manifesta-se por essa troca”*, com as respectivas hipóteses.

Traz o art. 14, *“ratificação”*; art. 15, *“adesão”*; e a caracterização temporal, especificada no art. 16, *“a não ser que o tratado disponha diversamente, os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estabelecem o consentimento de um estado em obrigar-se por um tratado”*;

O art. 17, adiciona que *“o consentimento de um estado em obrigar-se por parte de um tratado só produz efeito se o tratado o permitir ou se outros estados contratantes nisso acordarem”*, sem prejuízo dos artigos 19 a 23, que regulam *“reservas”* a tratado; e o art. 18, por sua vez, estipula as hipóteses em que *“um estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado”*.

De acordo com Accioly, os princípios de direito civil relativos aos vícios de consentimento não podem ter a mesma aplicação em direito internacional, visto existir em natureza e funcionamento diversos no ordenamento internacional bem como interesse superior da comunidade internacional de que os tratados sejam respeitados como expressão não somente de pacto entre partes, mas também de lei, no contexto internacional.

A Convenção de Viena de 1969, seguindo a orientação da CDI, ocupa-se dos vícios (erro, dolo, coação etc.) como motivos de nulidade. No caso de coação exercida contra representante de um estado, a Convenção de Viena estabelece, em seu artigo 51, que o tratado *“não produz efeito jurídico”*

Na prática, em tal hipótese, o estado que este representa pode deixar de ratificar o tratado ou contestar a sua validade.

d) Objeto seja lícito e possível



A formação do vínculo legal pressupõe a licitude e a possibilidade do objeto do consenso de vontades. Em direito internacional, como no direito interno, só se deve visar coisa materialmente possível e permitida pelo direito e pela moral.

Na prática, as hipóteses, quer de ilegalidade, quer de impossibilidade, são raras. Accioly traz o exemplo histórico e notório de objeto não lícito foi o tratado de Munique de 1938, por meio do qual se fez a partilha da então Tchecoslováquia, sem sequer ter contado com a assinatura e participação do principal interessado e objeto da deliberação.

Dentre questionamentos no tocante à possibilidade, cumpre indagar até que ponto se reveste de qualquer efetividade a pretensão de tratado da Lua e dos corpos celestes, por meio do qual são estes declarados patrimônio comum da humanidade: entende-se o propósito norteador da adoção do dispositivo – porquanto a preocupação era no sentido de evitar a militarização do espaço –, mas carece de qualquer conteúdo efetivo.

1.2 - Efeitos dos tratados

Os tratados, em princípio, produzem efeitos entre as partes contratantes; sendo-lhes de cumprimento obrigatório, desde que tenham entrado em vigor. O artigo 34 das Convenções de Viena consigna essa regra ao estipular que ***“tratado não cria nem obrigações nem direitos para um terceiro estado sem o seu consentimento”***.

A Corte Internacional de Justiça já afirmou, inclusive, que ***“um tratado só faz lei entre os estados que nele são parte”***. Esse princípio, para Accioly, decorre, diretamente, da soberania dos estados e da autonomia da vontade, aplica-se a todos os sujeitos dotados de personalidade internacional; portanto, igualmente às organizações internacionais, com as especificidades apontadas.

Os artigos 34 a 38 da Convenção de Viena de 1969, destacadas na aulas de hoje, regulam questões relativas a tratados e terceiros estados, cuja regra geral, conforme o art. 34, é a ausência de efeitos em relação a terceiros – ***“um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro estado, sem o seu consentimento”*** –, mas, a seguir, são especificadas as hipóteses de tais efeitos:

Encontramos no art. 35, ***“uma obrigação nasce para um terceiro estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de criar a obrigação por meio dessa disposição e o terceiro estado aceitar expressamente, por escrito, essa obrigação”***; art. 36, ***“um direito nasce para um terceiro estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de conferir, por meio dessa disposição, esse direito quer a um terceiro estado, quer a um grupo de estados a que pertença, quer a todos os estados, e o terceiro estado nisso consentir”***, em que se presume o consentimento do estado até indicação em contrário, a menos que o tratado disponha diversamente; art. 37, ***“qualquer obrigação que tiver nascido para um terceiro estado (...) só poderá ser revogada com o consentimento das partes no tratado e do terceiro estado, salvo se ficar estabelecido que elas haviam acordado diversamente”***.

O art. 38, por sua vez, prevê: ***“nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros estados, como regra consuetudinária de direito internacional, reconhecida como tal”***. Assim, normas de direito internacional geral prevalecem mesmo diante da ocorrência de estipulação diversa em acordo.



Um tratado não pode ser fonte nem de direitos nem de obrigações para terceiros. Isso não impede, porém, que lhes possa acarretar consequências, como observa Accioly:

1. **Se nocivas**, o estado lesado tem o direito de protestar e de procurar assegurar os seus direitos, bem como o de pedir reparações; se, entretanto, o tratado não viola direitos de estado não contratante e é apenas prejudicial a seus interesses, ou lhe causa dano legal, ou antes *damnum sine injuria*, o estado lesado poderá reclamar diplomaticamente contra o fato, mas contra o mesmo não terá recurso jurídico;
2. **caso sejam as consequências favoráveis para estados que do tratado não participem**, ou que os contratantes, por manifestação de vontade expressa, concedam direito ou privilégio a terceiros. A bem dizer, essa é a única hipótese de exceção ao princípio de que o tratado só produz efeitos entre as partes contratantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula inaugural! Já começamos observando pontos muito importantes da matéria e essenciais para a compreensão da disciplina como um todo.

A pretensão desta aula é a de situar vocês no mundo do Direito Financeiro, a fim de que não tenham dificuldades em assimilar os conteúdos relevantes que virão na sequência.

Além disso, procuramos demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato comigo. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e pelo *Instagram*.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Vanessa Arns



profvanessabrito@gmail.com



@vanessa.arns



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.